



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 , 04 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. As contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas, passam a ser obrigatórias, e os descontos serão consignados nas respectivas folhas de pagamento, que passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

I- SEGURADOS APOSENTADOS: a contribuição previdenciária se dará, em conformidade com a tabela oficial do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mensalmente, sobre o valor do provento de aposentadoria.

II- PENSIONISTAS: a contribuição previdenciária se dará, em conformidade com a tabela oficial do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mensalmente, sobre o valor do provento de aposentadoria.

Art. 2º. Os percentuais previstos nos incisos I a II do art. 1º serão aplicados integralmente sobre a base de contribuição.

Art. 3º. A pensão por morte concedida ao dependente de segurado aposentado de que trata esta Lei será equivalente a uma cota única de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado aposentado na data do óbito.

§ 1º A pensão por morte concedida ao dependente do segurado aposentado cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais dependentes.

§ 2º. O tempo de duração da pensão por morte por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 4º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado aposentado e pensionista sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

Art. 5º. A contribuição previdenciária prevista no art. 1º, incisos I e II, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Art. 6º. Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não estiver mencionada em sentença judicial, mesmo assim, será descontada dos proventos dos aposentados ou pensionistas, dentro das alíquotas estabelecidas nos incisos I e II, do art. 1º, sem prévia notificação ao segurado e será descontada em folha de pagamento do servidor aposentado ou pensionista.

Art. 7º. As alíquotas estabelecidas para a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

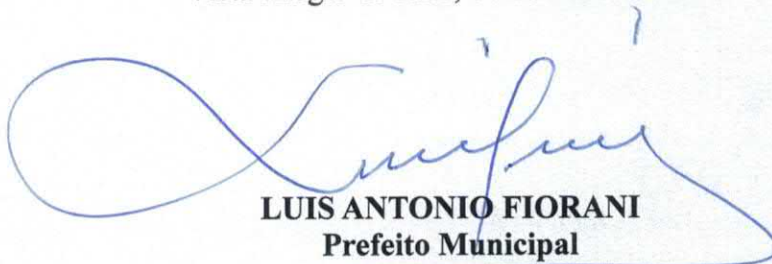
Art. 8º. Com relação a retenção das contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas, serão contabilizadas nas rubricas a seguir:

I – 12180121 – CPSSS do Servidor Civil Inativo – Principais contribuições previdenciárias dos servidores civis inativos;

II – 12180130 - CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas (contribuições previdenciárias dos pensionistas civis públicos).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 04 de maio de 2021.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que solicita autorização para que o Município de Vista Alegre do Alto, possa implementar a contribuição dos valores previdenciários aos servidores aposentados e pensionistas. Com o presente projeto de lei o Executivo busca atender as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, insculpido nos autos do Processo de Contas 2018: 004364.989.18-6, com determinação para que referida irregularidade seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as providências legais e necessárias em face do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em caso de descumprimento das normas e determinações. A partir da reforma da Previdência Social ingressada em vigor em Março/2020, nasceu a obrigação de seguir as normas gerais da Previdência Social, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema Previdenciário. A r. manifestação do D. Conselheiro do TCE-SP, posicionou a respeito: **“DETERMINO, AINDA, O ENVIO DE OFÍCIO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO ITEM B.1.6. ENCARGOS (PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES SEM FONTE ESPECÍFICA DE CUSTEIO E SEM CARÁTER CONTRIBUTIVO).”** Diante desta constatação, apresentamos anexo, o v. Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas, referente as Aprovações das Contas/2018, com ressalvas a respeito da implantação das alíquotas de contribuição para aposentados e pensionistas. No v. Acórdão de fls. 2, ENCARGOS: - pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio e caráter contributivo, onerando os cofres municipais indevidamente, em inobservância ao previsto no artigo 201 da Constituição Federal. A criação destas contribuições estão devidamente autorizadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2020 – ITEM 26

TC-004364.989.18-6

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luis Antonio Fiorani.

Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Julião (OAB/SP nº 227.348).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CONTIDA NO TC-A-7019/026/19. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 39, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – desatendimento ao princípio da segregação de funções.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “B” (efetivo); diversas falhas apontadas, destacando-se: falta de equipe e estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal; os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento; embora realizados levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias; não houve coleta de sugestões via Internet.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alto percentual de alterações orçamentárias (46,51%), denotando considerável fragilidade e deficiência no planejamento orçamentário do Município.

ENCARGOS – pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio e caráter contributivo, onerando os cofres municipais indevidamente, em inobservância ao previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

DESPESA DE PESSOAL – superação do limite legal de gastos com pessoal após inclusões efetuadas pela Fiscalização.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – contratação de pessoal afeto ao ensino através de interposta pessoa jurídica integrante do terceiro setor; cargo comissionado de Procurador Jurídico.

IEG-M – I-FISCAL – índice “B+” (muito efetivo); diversas falhas constatadas no setor, dentre elas: inexistência de previsão de revisão periódica da planta genérica de valores na lei orçamentária ou no código tributário municipal; falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFs-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; ausência de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa; ativos assumidos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

TESOURARIA/BENS PATRIMONIAIS – pendências antigas ainda não solucionadas na contra corrente nº 7524-8 do Banco do Brasil; os valores constantes dos registros de patrimônio não conferem com os constantes do Balanço Patrimonial, em inobservância ao previsto nos artigos 85 e 97 da Lei Federal nº 4.320/64; bem em desuso ainda não baixado nos registros patrimoniais.

OUTRAS DESPESAS – multas de trânsito arcadas pela municipalidade sem a devida restituição por parte dos infratores; ajuste verbal firmado com empresários para a realização de evento no Município.

ENSINO – movimentação irregular de recursos próprios à conta vinculada do FUNDEB, acarretando aplicação superior a 100% do valor recebido do Fundo; déficit de vagas em creches.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C+” (em fase de adequação); o quadro de pessoal da Prefeitura não contempla profissionais da área da Tecnologia da Informação; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; inexistência de documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; nas compras públicas que tenham por objetivo o desenvolvimento, não houve uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02; os dados relativos às atas da comissão de licitação não são divulgados na Internet.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 64.

A Assessoria Técnica-Cálculos concluiu que a Despesa de Pessoal atingiu 54,40% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Ressaltou que os gastos excedentes apurados desde o início da atual gestão (1º quadrimestre de 2017) não foram eliminados, desatendendo às disposições previstas no artigo 23 do mesmo diploma legal.

Sob o aspecto econômico-financeiro, sua congênere ressaltou que o Município obteve superávit na execução orçamentária e no resultado financeiro, apresentando recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro. Anotou, também, a observância ao pagamento de precatórios.

Nesse contexto, opinou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.



A Assessoria Técnica Jurídica considerou que o total de gastos com pessoal (54,40%) acima do teto estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sem a devida recondução no prazo legal, impede a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

A Chefia de ATJ subscreveu os pareceres (eventos 74 e 80) no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias equivalentes a 46,51% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; excesso de gastos com pessoal apurado no encerramento do exercício (54,40% da RCL), falha que se perpetua desde o exercício de 2014; terceirização indevida de atividades-fim da Prefeitura; e ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para o déficit de vagas nas creches municipais.

Propôs, ainda, abertura de autos próprios para melhor análise da realização do evento “Vista Alegre Rodeio Show” e expedição de ofício ao D. Ministério Público Estadual quanto às falhas anotadas no item B.1.6 (pagamento de aposentadorias e pensões concedidas sem fonte específica de custeio e caráter contributivo).

O processo constou da pauta da Sessão de julgamento de 11 de fevereiro de 2020, sendo dela retirado com retorno ao Gabinete em razão da apresentação de justificativas complementares.

O Prefeito Municipal alegou, em suma, que a nova metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida iniciada no exercício de 2018, com exclusão de parcela relativa ao FUNDEB, ensejou o extrapolamento do limite imposto pela LRF às despesas de pessoal da Administração Municipal.

Defendeu que, ao se recompor a parcela do FUNDEB, os gastos com pessoal diminuiriam de 54,40% para 52,51% da RCL.



Apresentou, também, a Portaria nº 233, de 15 de abril de 2019, do Tesouro Nacional, que permitiu, excepcionalmente, que as verbas públicas destinadas aos convênios e subvenções à entidades do terceiro, que atuam na atividade fim do ente da Federação, não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante nos exercícios de 2018 a 2020.

Destacou, ainda, que esta E. Corte emitiu parecer favorável às contas do exercício anterior, mesmo com as despesas com pessoal acima do limite legal, em razão da boa ordem dos aspectos financeiros e por apresentar diminuição de tais gastos frente a RCL.

A Assessoria Técnica Especializada explicou que, em decorrência das regras contidas na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, houve alteração na metodologia de cálculo da RCL, no que diz respeito ao FUNDEB, mudando o entendimento até então consolidado nesta E. Corte de Contas, implicando, no caso em exame, um desconto maior na apuração da base de cálculo da despesa de pessoal, em comparação aos exercícios passados.

Ponderou que, se aplicada a metodologia anterior na apuração da RCL, o índice da despesa de pessoal atingiria apenas o percentual de 52,51%. Dessa forma, considerou possível aplicar ao presente caso a Deliberação contida no TC-A-007019/026/19, emitida por esta E. Corte, por meio do qual se estabeleceu que “os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins do cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício”.

A Assessoria Técnica Jurídica retificou seu posicionamento anterior para então propor a emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2018, diante do enquadramento da Prefeitura na modulação dos efeitos quanto ao prazo para recondução da despesa de pessoal disciplinada na citada Deliberação.



A Chefia de ATJ, considerando o disposto pela Deliberação TC-A-7019/026/19, também retificou sua manifestação anterior, encaminhando proposta no sentido de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas.

A SDG entendeu que não há amparo para a inclusão das despesas de contratação de organizações sociais pelo Poder Público no cálculo do limite de gastos com pessoal, de modo que os 54,40% consignados com a adição diminuiriam para 52,51%.

Quanto à Deliberação TC-A-7019/026/19, ressaltou que o quadro de despesa de pessoal demonstra que não houve diminuição, mas aumento de sua Receita Corrente Líquida, o que denotaria a inaplicabilidade da citada decisão emitida por este E. Tribunal.

Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

O D. *Parquet* de Contas, não obstante os esclarecimentos complementares a respeito dos gastos com pessoal, com seu acolhimento pelos órgãos técnicos, ratificou seu pronunciamento anterior pela emissão de parecer prévio desfavorável, na medida em que ainda persistem outras falhas apontadas ao longo da instrução processual, quais sejam: alterações orçamentárias equivalentes a 46,51% da despesa inicialmente fixada; terceirização indevida de atividades-fim da Prefeitura; e ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para o déficit de vagas em creches municipais.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,72%
FUNDEB	100%
Magistério	85,37%
Pessoal	54,40% - relevado Deliberação TC-A-7019/026/19
Saúde	31,43%
Execução Orçamentária	Superávit 0,33% - R\$ 127.012,87
Resultado Financeiro	Superávit – R\$ 1.269.088,28
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2018, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos.

A execução orçamentária do exercício de 2018 afigurou-se superavitária em 0,33% (R\$ 127.012,87).

O resultado financeiro foi positivo (R\$ 1.269.088,28), apresentando o município liquidez para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo.

A Dívida de Longo Prazo ao final do exercício de 2018 era constituída apenas de precatórios exigíveis no exercício de 2019, não

possuindo a Prefeitura parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados, entendo que pode ser relevado o alto percentual de alterações orçamentárias (46,51%) em relação à despesa inicialmente fixada. Entretanto, cabe a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas corretivas de forma a evitar a reincidência.

Em que pesem os bons resultados verificados na presente prestação de contas, verifico que a Prefeitura extrapolou o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" (54%), da LRF para as despesas de pessoal. Mesmo assim, diante da Deliberação contida no TC-A-7019/026/19, tal irregularidade pode ser excepcionalmente relevada, conforme ponderações que passo a fazer.

Os gastos laborais atingiram o percentual de 54,40% da Receita Corrente Líquida, em razão da inclusão de valores relativos à terceirização de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF e da nova metodologia de cálculo para apuração da RCL.

A Fiscalização, no exercício de 2018, realizou os mesmos ajustes que fizera nos exercícios anteriores (desde 2014), procedendo à inclusão dos repasses feitos à Creche Coração de Jesus que foram utilizados no pagamento dos profissionais contratados (R\$ 1.346.000,00) para atendimento educacional às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no contexto da responsabilidade do ente na promoção da Educação Infantil do Município (Termo de Colaboração nº 01/2018 – valor R\$ 1.580.000,00).

A inclusão do montante de R\$ 1.346.000,00 se justifica em razão dos seguintes fatores:

- Praticamente toda Educação Infantil do Município é realizada pela referida entidade, tendo em vista que a municipalidade só assume o ensino por meios próprios a partir da pré-escola. Com isso, resta ausente o caráter de complementaridade das atividades educacionais relativas aos anos



iniciais da educação escolar (0 a 5 anos), caracterizando, portanto, a substituição de mão de obra prevista no artigo 18, § 1º, da LRF.

- O montante de R\$ 1.346.000,00, cerca de 85,19% dos recursos repassados, refere-se ao pagamento do pessoal contratado para fazer frente às atividades previstas no Plano de Trabalho estabelecido com a Prefeitura.
- Quase 100% da receita da Creche Coração de Jesus provém dos repasses do Termo de Colaboração e das aplicações financeiras dele decorrentes, denotando, de forma inequívoca, que a entidade só existe para atender à demanda municipal da Educação Infantil, cabendo destacar que a entidade não possui estrutura própria, sendo suas atividades realizadas em espaços físicos de propriedade da Prefeitura, os quais lhe são cedidos mediante contrato de comodato de prédio público.

Verificou-se, ainda, que o cronograma de desembolso da entidade quanto aos gastos com pessoal foi o descrito abaixo:

- 1º Quadrimestre: R\$ 442.987,40
- 2º Quadrimestre: R\$ 391.873,47
- 3º Quadrimestre: R\$ 511.139,31

Tais valores foram incluídos pela diligente Fiscalização nas despesas com pessoal, levando-se em consideração o mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores (artigo 18, § 2º, da LRF), havendo a superação do limite do gasto laboral em todos os quadrimestres do exercício de 2018, conforme demonstra o quadro abaixo:



Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.276.062,49	14.645.465,87	14.838.896,04	14.943.257,62
Inclusões da Fiscalização	1.314.091,36	1.365.345,57	1.360.743,59	1.346.000,19
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.590.153,85	16.010.811,44	16.199.639,63	16.289.257,81
Receita Corrente Líquida	27.819.179,01	27.770.647,06	29.261.582,59	29.945.120,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	27.819.179,01	27.770.647,06	29.261.582,59	29.945.120,26
% Gasto Informado	51,32%	52,74%	50,71%	49,90%
% Gasto Ajustado	56,04%	57,65%	55,36%	54,40%

Reitero que tais ajustes são efetuados desde o exercício de 2014 e foram ratificados por esta E. Corte de Contas quando da apreciação das gestões de 2014/2016, ensejando desde então a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto¹.

A somatória desses fatores supracitados justifica também a não aplicação da suscitada Portaria nº 233/2019, publicada pelo Tesouro Nacional.

Em relação à nova regra contida na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida², a Assessoria Técnica Especializada identificou que a extrapolação do limite imposta pela LRF decorreu única e exclusivamente da contabilização do FUNDEB retido, que o ocasionou a diminuição da RCL de R\$ 31.019.549,21 (metodologia anterior) pra R\$ 29.945.120,26, fazendo os gastos laborais saltarem de 52,51% para o equivalente a 54,40% da RCL.

Diante do impacto que a nova metodologia de cálculo da RCL provoca no atendimento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas de pessoal, este E. Tribunal de Contas editou a Deliberação contida no TC-A-007019/026/19, decidindo que:

¹ TC-0570/026/14 – 57,99% da RCL
TC-2662/026/15 – 59,49% da RCL
TC-4129.989.16 – 61,35% da RCL
TC-6607.989.16 – 56,04% da RCL

² Com a dedução de toda a parte contribuída ou paga ao FUNDEB pelos entes federativos.



“1º. Os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício”.

Nesses termos, é perfeitamente aplicável a supracitada Deliberação TC-A-007019/026/19, para relevar a infração ao teto legal para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal, mas determinando-se, na forma da mesma Deliberação, que os excessos aos limites previstos na LRF sejam reduzidos no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% ao ano.

Em face de todo o exposto e acolhendo manifestações de ATJ (Cálculo, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; reconduza as despesas com pessoal ao limite legal, nos termos estabelecidos pela Deliberação contida no TC-A-007019/026/19; formalize termo de parceria para a realização de eventos, tal qual o “Vista Alegre Rodeio Show”; supra a demanda por vagas em creche; corrija as impropriedades apontadas no tocante à área do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o envio de ofício ao D. Ministério Público Estadual para ciência e adoção de providências que entender cabíveis em



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

relação aos apontamentos constantes no item B.1.6. Encargos (pagamentos de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio e sem caráter contributivo).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro